



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

ORIENTANDA: GABRIELA MEIRELLES
ORIENTADOR: PROF. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2021

GABRIELA MEIRELLES

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA
2021
GABRIELA MEIRELLES

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Data de Defesa: 08 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. José Querino Tavares Neto

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Rogério Rodrigues de Paula

Nota:

À minha família, por sempre acreditar em mim. Em especial meu pai e minha mãe que estiveram ao meu lado, me apoiando e me incentivando. A minha irmã que me ajudou a não desistir.

Ao meu orientador, professor José Querino, agradeço por me acompanhar neste projeto e por me transmitir todas as bases necessárias.

RESUMO

Entre todas as violências contra a mulher existentes no mundo aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como local acolhedor e de conforto passa a ser, nestes casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e ansiedade permanentes. Envoltas de emoções e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se mantém, até hoje, como uma sombra em nossa sociedade. A aprovação da Lei Maria da Penha ajudou que milhares de mulheres vítimas de violência doméstica tivessem um novo destino. A partir da tragédia pessoal de uma cidadã brasileira, vítima de agressões que deixaram marcas permanentes na alma e no corpo, o país enfim vê nascer no ordenamento jurídico nacional a sua mais importante resposta à sociedade internacional sobre os compromissos firmados por tratados e convenções há mais de dez anos para o combate à violência doméstica contra a mulher. O trabalho foi realizado por meio de pesquisas descritivas. Em primeiro plano, o foco deste estudo é apresentar a problemática existente e abordar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, para que possam tomar as providências necessárias antes que algo de pior possa acontecer a elas. Além disso, com esse estudo, as pessoas, talvez, possam se inteirar e se conscientizar mais acerca de um crime tão desumano.

Palavras-chave: Violência doméstica. Femicídio. Mulher. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Among all the violence against women in the world, that practiced in the family environment is one of the cruelest and most perverse. The home, identified as a welcoming place and comfort, becomes, in these cases, an environment of continuous danger that results in a state of permanent fear and anxiety. Soured by emotions and affective relationships, domestic violence against women remains, to this day, a shadow in our society. The passage of

the Maria da Penha Law helped thousands of women victims of domestic violence to have a new destiny. From the personal tragedy of a Brazilian citizen, victim of aggressions that left permanent marks on the soul and body, the country finally sees the birth of the national legal system its most important response to international society on the commitments made by treaties and conventions more than ten years ago to combat domestic violence against women. The study was carried out through descriptive research. In the foreground, the focus of this study is to present the existing problem and address the rights of women victims of domestic violence, so that they can take the necessary steps before something worse can happen to them. Moreover, with this study, people, perhaps, can learn and become more aware of such an inhumanity crime.

SÚMARIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1. CAPÍTULO 1 – OS ASPECTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

- 1.1. Conceituando os aspectos sociais e históricos da violência contra a mulher
- 1.2. A criação da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha
- 1.3. A criação da Lei n. 13.104/2015 – Lei do Feminicídio

2. CAPÍTULO 2 – A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA A SEGURANÇA DA MULHER DURANTE O PERÍODO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL

- 2.1. Conceituando as medidas protetivas para a segurança da mulher

3. CAPÍTULO 3 – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

CONCLUSÃO

REFERENCIAS

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é abordar um assunto recorrente no nosso dia a dia, falar sobre situações que acontecem mais do que imaginamos, para que assim seja possível debater sobre fatos que nem sempre vemos de perto, por isso não damos tanta importância, mas que ocorrem constantemente.

Nesse trabalho, destacam-se as questões de violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 no Brasil e os aspectos jurídicos que possam garantir o direito da mulher que sofre algum tipo de violência doméstica, além das condenações cabíveis nos casos que resultam em morte.

O Brasil é um país de extrema desigualdade econômica-racial-sexual, de forte herança patriarcal em que a desigualdade é justificada e naturalizada como atributos do ``mérito``, ou seja, como produto de qualidades individuais, um discurso que escamoteia as manobras que intentam a manutenção de benefícios por parte de colaboradores/beneficiários do pensamento racista (SHUCMAN, 2012) e sexista.

A discussão sobre a violência contra a mulher é algo que vem de anos, pois a sociedade patriarcal não considerava as mulheres como cidadãs portadoras de direitos e, infelizmente, até hoje em dia, isso é visto.

As questões sobre gênero estão presentes nas relações de poder, ou seja, os sistemas de desigualdade e exclusão social estão ligados às diferenças sexuais e raciais em que se apresentam o preconceito e a discriminação, principalmente contra as mulheres que ao longo da história sofreram diversos tipos de violência e agressão em virtude do seu gênero (SILVA, 2010).

Por sua vez, a igualdade de gênero exige que homens e mulheres irrompam com as tradições que se coadunam com o presente. Diferentemente do caso ocorrido em 2012, em que um passageiro, já dentro do avião, recusou-se a viajar porque quem comandaria e pilotaria a aeronave seria uma mulher (BIANCHINI, 2014).

A reflexão acerca da violência doméstica e feminicídio no Brasil, seus aspectos jurídicos, as classes sociais atingidas e a questão racial é de extrema importância para ser abordado, pois, a cada dia, afeta mais a sociedade como um todo. Mesmo com tanta tecnologia e modernidade, algumas questões não evoluíram como realmente deveriam, como exemplo, as diferenças de classes sociais, de gênero e a questão racial.

Infelizmente, no Brasil o preconceito ainda é nítido e estamos sempre vendo e

ouvindo casos de violência e mortes brutais e, na grande maioria das vezes, as vítimas são mulheres, de todas as idades, de todas as classes e de todas as raças.

É necessário abrimos os olhos para essas situações. Precisamos falar mais sobre esse assunto a fim de que a sociedade possa saber que se trata de algo extremamente sério. Assim, poderemos alertar acerca da gravidade de algumas situações para que, de certa forma, os homens se conscientizem mais e saibam que agredir, violentar, matar uma mulher, é crime e que trará consequências judiciais a eles.

Podemos observar que, na maioria dos casos, a violência é agravada pela reprodução de ideais machistas que buscam justificação no poder simbólico em que o gênero masculino se sobrepõe ao feminino.

Normalmente, os casos acontecem entre casais ou familiares próximos e a vítima já vem sofrendo agressão e até mesmo violência sexual durante um tempo, mas nunca procurou ajuda, pois sempre foi ameaçada. Precisamos mostrar que essas mulheres não estão sozinhas e que denunciar é a melhor opção, para que essas agressões não resultem em mortes.

Em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 13.340, a Lei Maria da Penha na qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Essa lei aplica-se somente em casos descritos de violência doméstica ou familiar, que é quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o autor da agressão é familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela.

Por trás de cada uma das mulheres vítimas de violência doméstica ou feminicídio está uma família partida e marcada pela dor e pela brutalidade dos crimes, geralmente cometidos por maridos e ex-companheiros.

No primeiro capítulo serão descritos os aspectos jurídicos da violência doméstica no Brasil, descrevendo as leis que resguardam os direitos das mulheres, casos reais e as medidas protetivas que podem ser tomadas em casos de violência contra a mulher, para que assim, não resultem em feminicídio.

Já o segundo capítulo como as medidas protetivas ajudam a garantir a integridade física, moral, psíquica e material tanto da mulher que sofreu determinada violência, quanto de sua família, que normalmente são afetadas com a violência doméstica.

Por fim, no terceiro capítulo será relatada a violência psicológica e a importância de dizer que essa violência também causa danos irreparáveis, será discutido as formas de denunciar esse tipo de violência e quais meios de ajuda foram criados durante a pandemia de covid-19 no Brasil. A importância do Estado para salvar a vida de uma mulher que vive em um relacionamento abusivo.

Para que seja possível reduzir os casos de violência doméstica no Brasil é necessária uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade. O Estado deve tomar providencias ao se tratar de um crime tão cruel como o feminicídio, seja criando medidas mais rígidas contra os criminosos ou políticas públicas que possam conscientizar a sociedade.

A sociedade, por sua vez, deve se unir e apoiar mais as mulheres e familiares que passam por situações de violência doméstica e feminicídio. Talvez se falassem mais sobre o assunto em televisões, palestras, se existissem mais movimentos e campanhas, não teríamos tantos casos de feminicídio ou de violência contra a mulher ou, pelo menos, diminuiriam os casos.

CAPÍTULO 1 – OS ASPECTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Este capítulo, em específico, dedica-se ao estudo dos aspectos jurídicos que podem proteger as mulheres em situações de violência doméstica e apresentar as formas de punição a quem comete o crime de feminicídio no Brasil.

Na mesma forma será retratado a luta das mulheres antes da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio serem criadas e como elas garantem os direitos das mulheres.

1.1. Conceituando os aspectos sociais e históricos da violência contra mulher

No Brasil está tornando cada vez mais frequente a violência contra a mulher, sendo que a cada um minuto uma mulher é violentada em nosso país. Na época atual está cada vez mais comuns reportagens sobre violência contra a mulher e a maior parte é causada ou por companheiros ou ex-companheiros, como visto em noticiários, publicações em redes sociais ou outros meios de comunicação.

Para discorrer sobre a violência contra a mulher devemos compreender que tal fenômeno já existe na sociedade de maneira histórica e em todo o mundo tem raízes na cultura e está presente em todas as raças, idade ou classe social

Para Brauner e Carlos (2004, p. 133-147), esta configuração de violência atinge pessoas independentemente da faixa etária, da condição social, do nível educacional, da orientação sexual e da nacionalidade. A violência é um fenômeno presente em todos os países, e independente do nível de desenvolvimento social, cultural, econômico e tecnológico. O que varia são as razões usadas para justificar os atos violentos

A Convenção de Belém do Pará (1994, p.1) define

Qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano

ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A época colonial do Brasil era regida pelas Ordenações Filipinas, era um código legal que se aplicava a Portugal e seus territórios ultramarinos. As Ordenações Filipinas eram claras perante o direito do marido de matar a mulher se porventura a encontrasse em adultério. Era dispensando a necessidade de uma prova, o adultério poderia se basear apenas em suposições. Previa-se um único caso de punição. Sendo o marido traído um “peão” e o amante de sua mulher uma “pessoa de maior qualidade”, o assassino poderia ser condenado a três anos de desterro na África.

No Brasil República, as leis continuaram reproduzindo a ideia de que o homem era superior à mulher. O Código Civil de 1916 dava às mulheres casadas o status de “incapazes”. Elas só podiam assinar contratos ou trabalhar fora de casa se tivessem a autorização expressa do marido.

No Código Penal de 1890 livrava da condenação quem matava “em estado de completa privação de sentidos”. O atual Código Penal, de 1940, abrevia a pena dos criminosos que agem “sob o domínio de violenta emoção”. Os “crimes passionais” encaixam-se nessas situações. Em março de 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu o uso de legítima defesa de honra em crimes de feminicídio, por unanimidade firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

O Brasil ainda é um país que possui as raízes machistas, até então o conceito de que o homem é superior, deve controlar a mulher e não permitir que ela decida sobre a própria vida foi construído e estabelecido durante os últimos séculos. Pode-se analisar que bebidas, drogas, ciúmes e desemprego são estímulos para agressão, pois, tendem a facilitar o processo violento, quando em alguns casos o agressor já possui um distúrbio psicológico.

1.2. A criação da Leiº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

Desde da década de 70, o movimento feminista tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de direitos humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. A ação organizada pelo movimento foi incontestável para a especialização e supraestatalização dos direitos humanos das mulheres.

O sistema de proteção aos Direitos Humanos das Mulheres Internacional é composto pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher; a Recomendação Geral 19 da referida Convenção (CEDAW); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" e a Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher; a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica

Para Piovesan (2012, p. 366), o marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo direito brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher.

A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo concreto de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Tanto que a Lei Nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) teve que se adequar às legislações internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Em seu artigo 6º, taxativamente ficou registrado que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BARROSO, 2012, p. 1777).

A origem e denominação da Lei Maria da Penha, foi um fato ocorrido da

coragem de uma das milhares de vítimas de violência doméstica no país. Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, que sofreu durante seis anos, agressões de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. Ela denunciou as agressões que sofreu. Em maio de 1983, o marido atentou contra sua vida com disparos de arma de fogo enquanto dormia, encenou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Maria da Penha ficou no hospital por algumas semanas e então retornou para seu lar paraplégica. Não satisfeito com o resultado da violência contra a vida da mulher, ele prosseguiu: em um momento em que ela tomava banho, por meio de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la no chuveiro, mas Maria da Penha sobreviveu. O fato ocorreu em Fortaleza, no Ceará.

As investigações iniciaram em junho de 1983, a denúncia foi oferecida em setembro de 1984; em maio de 1991 ele foi condenado pelo tribunal de júri, porém recorreu em liberdade e teve anulado seu julgamento. Levado a novo julgamento em 1996, foi condenado a dez anos e seis meses, mas recorreu e cumpriu apenas dois anos de prisão.

No ano de 1998 o caso tornou-se internacional, Maria da Penha junto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA, caso n.º12.051/OEA).

O Brasil estava diante de um litígio internacional e que trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que já havia sido assinado, eram eles: Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Mesmo assim, o país manteve-se omissivo e não se pronunciou em nenhum momento do processo.

Em 2001 após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) o

Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, foi recomendado a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais-penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

No ano de 2002 diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, então foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, participaram da sessão: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema.

Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n.º 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n.º 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Por fim, em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n.º 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha que foi criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Depois de muito esforço e sofrimento Maria da Penha se tornou símbolo nacional e internacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência. A nova lei n.º 11.340/2006 alterou o Código Penal no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha define o termo violência doméstica, sendo explícitas que as relações pessoais contidas no ambiente doméstico independem de orientação sexual

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano

moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

É importante e necessário que a sociedade tenha consciência e saiba que violência doméstica não se restringe apenas à agressão física. No artigo 7º da Lei Maria da Penha são explicadas as formas de violência contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018); III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nos casos em que a mulher consegue ter coragem e força para denunciar, ela deve ir a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), podendo solicitar a medida protetiva, que serve para controlar a violência e proteger a vítima. Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido (liminar) no prazo de 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público. A Lei Maria da Penha dará amparo como previsto nos artigos 22, 23 e 24.

Explica Fernando Vernice dos Anjos (2006, p 10)

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

1.3. A criação da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Femicídio

A violência contra a mulher é um fato existente desde o nascimento da humanidade consequentemente as mulheres vêm sendo vítimas de agressões, como sendo espancadas, estranguladas, agredidas brutalmente até o momento em que perdem a vida. Por outro lado, o que é novo, é a consciência de combater tal violência, visto que o feminicídio define-se como a expressão máxima da violência contra a mulher.

Para compreendermos a criação da lei nº 13.104/2015 é necessário abordar o significado da palavra feminicídio. A expressão “femicídio” nasceu por volta da década de 1970 no Brasil, em uma tentativa de trazer à tona a situação degradante vivida por muitas mulheres, com o intuito de proporcionar maior visibilidade ao combate contra esse tipo de crime — discriminação, opressão, desigualdade e violência que culmina em morte.

A palavra feminicídio passou a ser usada para designar um crime no Brasil a partir de 2015, que define o homicídio de mulheres como crime hediondo quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher e violência doméstica e familiar.

A socióloga sul-africana Diana E.H. Russell acredita que essas mortes não são casos isolados ou episódicos, mas que estão inseridos dentro de uma cultura, na qual a sociedade naturaliza a violência de gênero e limita o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres.

A Lei do Femicídio foi criada em consequência de uma recomendação elaborada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI). A CPMI foi responsável por analisar o índice de violência contra as mulheres no país e chegou a resultados preocupantes. De acordo com esse órgão, o Brasil ocupa o 5º lugar na lista de países com o maior número de morte de mulheres — ficando atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, e se compararmos com países desenvolvidos o Brasil mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.

Diante desse quadro preocupante foi visto o quão necessário era a criação de uma lei que punisse com mais seriedade os agentes que cometessem crimes contra mulheres em consequência dessa condição. O processo durou de março de 2012 a julho de 2013, quando foram percebidas as relações diretas entre crime de gênero e feminicídio. Então criou a lei nº 13.104, que entrou em vigor em 2015. Alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940—Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de

1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

No entanto, houve uma alteração nas penas referentes ao assassinato de mulheres, o crime passou a ser hediondo. Logo, se trata de um crime qualificado e inafiançável, a pena pode variar entre doze a trinta anos.

Não significa que toda mulher que for assassinada será vítima de feminicídio, quer dizer que depois da investigação saberemos se trata de um crime de ódio, o qual a motivação da morte precisa estar relacionada ao fato da vítima ser do sexo feminino.

Na grande maioria dos crimes de feminicídio no país aconteceram por maridos, namorados ou ex's das vítimas. É comum que muitas das mulheres assassinadas por seus ex-companheiros ou companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem no poder e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima.

Valéria Scarance Fernandes, promotora de justiça do MPSP acredita que o feminicídio ocorre, em regra, por motivo de sexismo, machismo, em razão do patriarcado mesmo, porque o homem não aceita ainda que a mulher esteja em igualdade e possa exercer sua condição de pessoa.

Entre os 364 processos analisados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no estudo Raio-X do Feminicídio, 240 tratavam de feminicídio íntimo, ou seja, cometido por namorado, marido ou ex. E a principal motivação para o crime é o inconformismo com a separação (45%), seguida de ciúmes/posse/machismo (30%).

Sociedades machistas contribuem com as agressões violentas contra mulheres. Não podem fechar os olhos como a classe social, a etnia da vítima e outros contextos sociais contribuem para a situação de risco e vulnerabilidade social de uma mulher. No Brasil, as maiores vítimas do feminicídio são negras e jovens, com idade entre 18 e 30 anos. De acordo com os últimos dados do Mapa da Violência, a taxa de assassinato de mulheres negras aumentou 54% em dez anos. O número de crimes contra mulheres brancas, em compensação, caiu 10% no mesmo período. Essa situação é assustadora.

Sobre a necessidade da Lei do Feminicídio pode-se ter como conclusão

efetiva o alcance da diminuição da desigualdade material entre homens e mulheres, nesse cenário uma das primeiras transformações positivas foi a promulgação da lei é a criação de indicadores específico sobre o feminicídio no Brasil, desagregando pela primeira dos casos de homicídios de mulheres gerais, o que ajudará no conhecimento do crime e com capacidade de mensurar os efeitos das políticas públicas no decorrer dos anos, ocasionando maior clareza ao problema (MOSCARDINI, 2013).

A lei do feminicídio tem como alicerce principal a lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, ambas têm a finalidade de reduzir a violência contra a mulher no país. No entanto, a edição da Lei n. 13.104/15, demonstrou que o Estado Brasileiro completa o sistema de proteção às mulheres, gerando como categoria de homicídio qualificado. Pontos fundamentais da Lei:

- I - Prevê o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio quando é praticado contra a mulher (a) por razões da condição do sexo feminino (b);
- II - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver: a) violência doméstica e familiar contra a mulher; b) ou menosprezo e discriminação contra a mulher.
- III – Prevê causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado: ù durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; ù contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; ù na presença de descendente ou ascendente da vítima.
- IV– Considera-se crime hediondo;

Portanto para que se torne uma conduta qualificadora de feminicídio é indispensável que o sujeito passivo seja do sexo feminino, podendo ser praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão.

CAPÍTULO 2 – A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA A SEGURANÇA DA MULHER DURANTE O PERÍODO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL

Nesse capítulo será abordado como as medidas foram elaboradas através do conhecimento das atitudes que comumente são empregadas pelo agressor para paralisar a vítima ou dificultar sua atuação diante do cenário de violência

Mostrará como as medidas visam garantir a integridade física, moral, psíquica e material tanto da mulher que sofreu determinada violência, quanto de sua família, que normalmente são afetadas com essas situações.

2.1. Conceituando as medidas protetivas para a segurança da mulher

Medidas protetivas são ordens judiciais (determinadas por um/a juiz/a) que proíbem algumas condutas por parte da pessoa que cometeu a violência e/ou que protegem a mulher, com o objetivo de interromper, diminuir ou evitar que se agrave a situação.

O Poder Público buscando proteger a mulher da violência doméstica, frequentemente vem fazendo várias melhorias na lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha (LMP), dentre eles é exatamente quanto ao deferimento de tais medidas, instituiu a possibilidade de a autoridade policial deferir as medidas protetivas conforme consta na lei 13827/2019, acrescentando o art. 12C à LMP in verbis:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

I – Pela autoridade judicial;

II – Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não

houver delegado disponível no momento da denúncia.

O que foi muito favorável para as mulheres, que se encontram em lugares mais afastados, onde não há a possibilidade de deferimento pelo juiz pois não há sede de comarca. Com certeza foi uma viabilização e um grande avanço, também possibilitou ao policial deferir tais medidas, consoante ao fato de não haver Delegado de Polícia disponível ao tempo da denúncia. É necessário que sempre observe os critérios sobreditos para isso.

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) em seu Enunciado nº 04 firmou que:

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

A Lei Maria da Penha traz um rol exemplificativo de medidas a serem adotadas, com a finalidade de proteger a vítima e prevenir que aconteça algo que exponha a sua integridade psicofísica. Desintegrou as medidas protetivas em duas seções, a primeira seção, o art. 22 e incisos, titulado como “das medidas protetivas que obrigam o agressor” e a segunda seção, art. 23, 24 e incisos, como “das medidas protetivas à ofendida”

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos

dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público; § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso; § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial; § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973” (Código de Processo Civil).

As medidas protetivas apontadas ao agressor possuem natureza restrição administrativa, exemplos: suspensão do porte de arma de fogo, obrigação de prestar alimentos, restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores.

Para Nucci (2009, p. 879): “Que a restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio”.

Esse artigo é extremamente necessário para proteger a vítima do agressor visto que a situação de uma mulher que sofre violência seja em qualquer momento, principalmente com o autor da agressão do seu dia a dia. Se este homem tiver a posse de uma arma, esse caso poderia evoluir para um feminicídio. Nesse caso somente o juiz pode deferir a medida protetiva, que equivalerá em suspensão temporária da situação do agressor ter em seu poder arma de fogo, seja em casa ou em qualquer lugar. Nas situações em que o agressor seja policial, agente, segurança, a Lei Maria da Penha prevê que o Juiz

defira que o indivíduo apenas porte a arma em seu local de trabalho e no tempo de serviço, procurando se evitar um mal maior.

Em situação do afastamento do agressor do lar de convivência com a ofendida, este afastamento proporciona que a vítima e familiares sintam-se supostamente seguros, sem pressão psicológica e o desconforto moral. O agressor tem que cumprir o limite de distância, em caso de descumprimento da medida protetiva, pode ocorrer a prisão preventiva, se preenchido os requisitos do artigo 313 do CPP. O agressor não pode tentar contato via telefone, e-mail e redes sociais, procurando proteger que não tenha como proporcionar ameaças a vítima, familiares e testemunhas.

Nessa situação o patrimônio da vítima também é preservado já que os objetos do lar não poderão ser destruídos. O juiz fará uma avaliação da concessão da medida e finalizando com uma ponderação de valores.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV – determinar a separação de corpos; V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica

e familiar contra a ofendida; Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Essas medidas de urgência foram incluídas para garantir uma proteção imediata às mulheres em situação de violência. Podendo proteger diretamente a vítima ou submeter o agressor a determinado comportamento.

O sistema de justiça até este momento possui incontáveis falhas, mas deve todo o reconhecimento das inúmeras vezes em que a medida protetiva salvou a vida de uma vítima de agressão. É necessário que todos os colaboradores envolvidos em proteger a mulher dessa situação de risco estejam cientes do assunto e possam dar o apoio necessário a vítima.

As medidas concedidas, em sede de cognição sumária, não possuem caráter temporário, isto é, não é exigido à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias. Assim, cabe ressaltar que todas apresentam caráter satisfativo, não se empregando à limitação temporal imposta na lei civil (CPC, art. 806). Passados 30 dias da introdução da medida, de todo descabido que, pelo término da eficácia da decisão, tenha o agressor o direito de retornar ao lar. O mesmo se refere em relação aos alimentos. Indevido, meramente, após 30 dias suspender sua vigência e deixar a vítima e os filhos sem meios de subsistir (CUNHA; PINTO, 2011).

Diante disso, os pedidos de medida protetiva de urgência são direcionados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs). Quando do registro da ocorrência, no qual a vítima pede a autorização de medida de urgência, ela pode fazer uso do direito de opção quanto à competência (art.15). Além do mais, pode optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do agressor ou o local onde aconteceu a violência. Deferida a medida em sede liminar ou após a audiência, compete ao juiz garantir a execução (DIAS, 2011).

Neste aspecto, Dias (2011), traz que enquanto não implementado os JVDFMs, as medidas protetivas serão enviadas ao juízo criminal, na qual tem

como função examinar as medidas protetivas inclusive de natureza cível: fixar alimentos, determinar a separação de corpos, suspender visitas, entre outras. A aplicação das medidas urgentes que obrigam o agressor é atitude a ser determinada pelo juiz que as deferiu (Vara Criminal). Dessa forma, cabe ao juiz da Vara Criminal realizar a separação de corpos, retirando o homem do lar e garantindo o retorno da vítima. Em relação às medidas de trato sucessivo, como alimentos e regulamentação de visitas, depois de intimado o agressor e sucedido o prazo recursal, o procedimento é encaminhado ao juízo cível ou de família. Existindo o inadimplemento, a execução cabe ser procurada junto à vara para onde os expedientes foram remetidos (Vara Cível ou de Família).

No que diz respeito das medidas protetivas durante o isolamento social em relação a pandemia do CoronaVírus, O TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) recomendou aos magistrados da Justiça local, em especial àqueles que atuam no Núcleo de Audiências de Custódia – NAC, Núcleo de Plantão – NUPLA e nas varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que, na análise dos pedidos de medidas protetivas de urgência, sejam considerados, além dos fatores de risco existentes no caso concreto, o atual contexto de isolamento social e as dificuldades de locomoção das vítimas para registrarem novos casos de violência doméstica e familiar.

A instrução é consequência de solicitação da Defensoria Pública do DF e da Câmara Legislativa do DF - CLDF, em caráter de urgência, objetivando a renovação automática das medidas protetivas em vigência até que sejam reavaliadas as determinações de isolamento social, pelas autoridades competentes, quando compreende a controle do surto do Covid-19. Todavia, as medidas protetivas de urgência não serão renovadas automaticamente, em razão de ser necessária a análise de cada situação de maneira particular, afirma O TJDFT.

Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) recomendou no dia 13/05/2020 que o Congresso Nacional aprovasse, em regime de urgência, três Projetos de Lei (PL) que estabelecem medidas emergenciais de proteção às

mulheres vítimas de violência doméstica. A recomendação ocorre diante do aumento de casos de violência durante o período de isolamento social, estabelecido para enfrentar a pandemia da Covid-19.

Os projetos que estão em tramitação na Câmara dos Deputados são: PL 1267, apensado ao PL 226/2019, para ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia da Covid-19; PL 1291, transformado na Lei Ordinária 14022/2020, que obriga o atendimento a todos os pedidos de socorro feitos pelas mulheres durante estado de emergência; e o PL 1444, aguarda apreciação pelo Senado Federal, tendo o objetivo de assegurar recursos extraordinários emergenciais que garantam o funcionamento das casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres.

A Cismu (Comissão Intersectorial de Saúde da Mulher) destaca a necessidade de proteger os serviços essenciais de Saúde para as mulheres, inclusive os serviços de Saúde sexual e reprodutiva, durante período da pandemia da Covid-19. “A principal porta de entrada para recepção dessas mulheres é o SUS, então é necessário que o investimento na saúde da mulher, em todos os seus aspectos, seja mantido e intensificado. É necessário garantir o acolhimento e o atendimento dessas mulheres”, completa Vanja. Os três projetos de lei que estão em tramitação têm a autoria de diversos parlamentares e foram apresentados a partir de 30 de março de 2020.

Oportuno se torna dizer que perante a tantas discriminações sobre a violência contra a mulher, o combate contra esse tipo de violência deverá ser em atuações articuladas, que deverão ser estabelecidas entre serviços governamentais e não governamentais, em companhia com a comunidade, buscando essa forma estratégias adequadas de prevenção e de políticas que assegurem os direitos humanos responsabilizando os agressores e considerando as mulheres em contexto de violência (CRUZ, 2011)

Perante as informações fornecidas, é evidente que o atual cenário relacionado à pandemia de CoronaVírus impulsionou o âmbito familiar, de forma que inúmeras mulheres devido à necessidade do isolamento social vivem em

uma realidade grave, o aumento da violência doméstica reflete na necessidade de enfrentamento dessa causa, assegurando a expectativa real de praticar seu direito a uma vida sem a violência.

A Constituição da República estabeleceu a eficiência a um dos princípios gerais da administração pública, tornando-a, assim, uma exigência de que a atividade administrativa seja exercida com presteza, da qual devem advir resultados efetivos e o satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Em relação aos órgãos responsáveis de segurança pública, o constituinte estabeleceu que o legislador ordinário (derivado), ao disciplinar a sua organização e funcionamento dos órgãos policiais, deveria fazê-lo de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (CF, art. 144, § 7º).

A promotora de Justiça Patrícia Habkhouk considera que uma das inovações implementadas no período de distanciamento social foi o boletim de ocorrência virtual dos casos de violência doméstica, disponibilizado na plataforma da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Minas Gerais. A medida é fruto de uma articulação do CAO-VD com a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. “Possibilitar o acesso das mulheres a meios virtuais eletrônicos que permitam que a violência sofrida seja denunciada é o mínimo a ser feito. Para além dessa medida, é fundamental garantir o funcionamento dos mecanismos de proteção após a denúncia”.

É comum que situações de violência contra a mulher apenas nos faça refletir quando a vítima é alguém próxima ou nós mesmas. Nesse momento que percebemos o quanto é uma situação corriqueira. Ficamos dias e dias tentando compreender o que está acontecendo, tentamos a todo esforço ajudar a vítima. É nítido que quanto mais informações são oferecidas a sociedade mais cria impacto de como devemos agir nessa situação.

A família ou um amigo próximo são considerados os principais apoios da mulher em situação de violência doméstica porque assim a vítima se sentirá amparada para enfrentar os desafios da denúncia da violência. A vítima precisa de alguém que a apoie, não é apenas “termine e denuncie essa violência”. Não

é só procurar uma psicóloga para enfrentar os traumas causados pela experiência de viver um relacionamento abusivo. Quando uma mulher decide denunciar a violência doméstica, ela precisa ser extremamente forte, decidida e estar preparada porque pode haver situações onde o autor da violência vai querer desestabilizá-la.

Denunciar nunca é fácil principalmente quando o autor da violência é alguém que você ama, é difícil enxergar o ciclo abusivo que está vivendo. Denunciar para algumas mulheres pode ser algo que esteja longe da sua realidade, em alguns casos as vítimas possuem filhos com os agressores, são dependentes emocionais e financeiramente dos mesmos, nessas situações as mulheres aceitam as agressões por medo, por receio, por falta de recurso financeiro para viver quando decidir sair daquele ambiente. Por isso é necessário que o Estado consiga oferecer com celeridade o que a Lei Maria da Penha garante. Cada vítima de violência doméstica que deixa de denunciar e permanece com o autor da agressão corre o risco de ser vítima de feminicídio.

Inúmeras vezes escutamos que a vítima reatou com agressor e isso não a torna fraca, mas sim uma mulher que precisa cuidar de si em todos os aspectos de sua vida. O Estado precisa investir em mais publicidades com informações que a Lei Maria da Penha garante a prestação de alimentos à mulher em situação de violência doméstica e dependente financeiramente do agressor. Nesses casos o juiz pode determinar que o autor da agressão pague provisoriamente pensão alimentícia à companheira e a mesma tem o direito de ser encaminhada a uma Casa Abrigo, caso esteja em situação de risco de morte. As Casas Abrigo acolhem mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus filhos menores de idade quando possui grande risco para a integridade física da mulher.

Em Goiânia a Casa Abrigo Sempre Viva oferece o serviço de acolhimento institucional para mulheres vítimas de violência doméstica ou nas relações íntimas de afeto com risco de morte, bem como seus dependentes, a entrada é imediata quando identificado o risco. Possuindo um período de permanência no abrigo de 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe

interdisciplinar. Para manter a segurança das vítimas e de seus dependentes a localização da Casa Abrigo Sempre Viva a localização é sigilosa. A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres informou, por meio de portaria, que a Casa Abrigo Sempre Viva funcionará normalmente durante o período de medidas restritivas das atividades decretadas pelo prefeito Rogério Cruz para combater a pandemia de coronavírus.

A secretária Tatiana Lemos explica que o número de mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia tem crescido de forma absurda durante o isolamento. A Secretaria tem o papel fundamental de manter seus serviços essenciais para proteger essas mulheres, em especial as mais vulneráveis. Os atendimentos psicológicos do Centro de Referência Cora Coralina foram todos ajustados para que o acolhimento seja realizado de forma remota pelos profissionais responsáveis da área.

É importante que para a vítima não ficar dependente da pensão alimentícia do agressor o Estado crie mais programas para ajudar mulheres em situação de violência doméstica acharem um emprego estável e imediato. No estado de São Paulo existe um programa do Ministério Público de São Paulo, em parceria com o Tribunal de Justiça, a Prefeitura e outros órgãos, criado no final de 2018 que até o final de janeiro de 2019 já havia conseguido empregos para 20 mulheres e outras passariam por processos seletivos em seis empresas.

Existe um Projeto de Lei 633/21 que institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Pela proposta em análise na Câmara dos Deputados, a competência para a criação, manutenção e aprimoramento do banco de empregos será dos municípios, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, bem como a conveniência e a oportunidades administrativas. O texto prevê os seguintes critérios para as mulheres em situação de violência doméstica serem beneficiárias do banco de empregos: ser encaminhadas pelos Centros de Referência da Mulher, no município em que houver, caso contrário pelas secretarias de assistência social; portar boletim de ocorrência e solicitação de medida protetiva de urgência.

O deputado José Guimarães (PT-CE), autor do projeto afirma que as

áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher após ver-se livre da violência doméstica.

Tão cruel como a violência sofrida pelo agressor seria deixar a mulher condenada à sua própria sorte, com numerosa prole e sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de alguma atividade para sua subsistência, acrescenta.

Outro Projeto de Lei 323/21 inclui a mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados ou financiados pelo governo federal. A condição de vítima de violência deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de boletim de ocorrência ou processo judicial, com concessão de medida protetiva.

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são extremamente necessárias para o combate a violência doméstica. A ONU (Organização das Nações Unidas) considerou a Lei 11.340/2006 a terceira melhor lei no combate a violência doméstica.

A Câmara dos Deputados aprovou em abril o Projeto de Lei 976/19, da deputada Flávia Moraes, que determina o registro, nos sistemas de informações das polícias civil e militar, das medidas protetivas decretadas pelo juiz a favor de mulheres vítimas de violência.

Para a deputada Flávia Moraes é necessário possibilitar que policiais tenham o acesso imediato às medidas protetivas concedidas pelos juízes facilita a adoção de ações especializadas quando do atendimento à vítima de violência.

CAPÍTULO 3 – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

No último capítulo veremos que a violência doméstica é algo constante em nosso país, um crime que se não for combatido ainda no início, pode agravar cada vez mais e acabar se tornando feminicídio. São crimes que precisam do olhar e da conscientização da sociedade como um todo, pois somente assim conseguiremos diminuir a quantidade de casos bárbaros.

As pessoas devem estar atentas às situações como essa. É importante ressaltar que a violência psicológica pode estar presente em várias situações, por isso é necessário agir em conjunto, ajudar e incentivar mulheres a denunciar cada vez que são agredidas. Deve ser mostrado que essas mulheres não estão sozinhas e que precisam sair dessas relações, é essencial que tenham um acompanhamento psicológico.

É necessário apoiá-las, acolhê-las, ajudá-las. Não devem ser vistas como culpadas, tampouco julgadas por uma atitude que elas não são responsáveis.

A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha).

O estudo publicado na Revista Panamericana Salud Publica aponta que vale ressaltar que a violência psicológica em muitos casos não deixa marcas visíveis igual à violência física, mas deixa uma marca na alma. As implicações de ordem física e mental sofridas são diversas, como depressão, abuso de substâncias psicoativas e em problemas de saúde como cefaleias, distúrbios gastrintestinais e sofrimento psíquico. Além disso, impacta também na saúde

reprodutiva, como no caso de gravidez indesejada, dor pélvica crônica, doença inflamatória pélvica e doenças sexualmente transmissíveis. Pode, ainda, relacionar-se à ocorrência tardia de morbidades como artrite, problemas cardíacos e hipertensão. É mais comum que no ambiente doméstico a mulher sofra esse tipo de violência.

Ralmer Rigolletto relata que quem sofre esse tipo de agressão normalmente desenvolve alguns quadros associados à depressão e ansiedade, que podem evoluir para doenças físicas e psicossomáticas. A vítima pode também se tornar um agente agressor. Antes disso, ela tenta a autoagressão, como o suicídio. Se escapa, transpõe um limiar no qual consegue culpabilizar ao agressor pela tentativa de suicídio e, então, passa a agredi-lo. Normalmente, a agressão é física, tentando até, em casos extremos, o assassinato.

Esse tipo de violência enfrentou muito contratempo para ser reconhecida, principalmente em termos legais. Mesmo com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) definindo cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ainda assim encara empecilhos para ser provada.

Para Marina Ganzarolli, pesquisadora do Núcleo de Direito e Democracia do Cebrap (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento), “Há dificuldades na judicialização da violência psicológica, ou seja, de se enquadrar em um crime específico.

Ganzarolli explicou que “O que se tem feito é enquadrar criminalmente a violência psicológica como ameaça, nos crimes contra a honra (injúria, calúnia, difamação), na contravenção penal de constrangimento (com menor potencial ofensivo), e no artigo de lesão corporal, pois há o entendimento de que a violência psicológica causa lesão corporal à integridade psíquica da vítima. Entretanto, é necessário provar a extensão do trauma, por meio de um laudo”,

No dia 29 de julho de 2021 foi sancionado a Lei nº 14.188/21 que inclui no Código Penal crime de violência psicológica contra a mulher. De acordo com o texto, a punição para o crime será reclusão de seis meses a 2 anos e pagamento de multa. A pena pode ser maior se a conduta constituir crime mais grave.

A advogada Clarissa De Faro Teixeira Höfling, sócia-fundadora do escritório especializado em Direito Penal, Höfling Sociedade de Advogados, destacou que a nova lei traz um significativo avanço no combate à violência contra a mulher. Na prática, a aprovação desse projeto de lei passa a criminalizar o que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) já previa como um dos tipos de violência, intensificando o combate a todo tipo de violência doméstica contra a mulher. “Quando uma mulher era vítima de violência psicológica, tentava-se enquadrar a questão nos tipos penais de injúria e difamação. No entanto, por possuírem requisitos específicos, muitas vezes não se enquadravam à situação vivida pela mulher, desencadeando na impunidade do seu autor”, ressaltou.

Na opinião do especialista, a criação do crime de violência psicológica é importante não só para a segurança da própria vítima, por ser um meio de afastá-la do agressor e puni-lo de suas condutas, mas também funciona para dar mais amplitude ao assunto.

É imprescindível que a vítima de violência doméstica conheça o ciclo da violência que é dividido em três etapas: aumento de tensão, ataque violento e a “lua de mel”. Na fase um começa os insultos, ataque de raiva e ameaça deixando o relacionamento inconstante. Fase do ataque violento é quando o autor da agressão enfurece e explode drasticamente. Por fim na fase três é quando o agressor tenta se redimir, prometendo mudar suas ações. Esse ciclo se repete, diminuindo o tempo entre as agressões e se torna sempre mais violento.

Para provar que é vítima de violência psicológica basta realizar a denúncia e abrir um Boletim de Ocorrência sobre um caso de violência psicológica, é possível usar gravações de áudio ou vídeo feitas com o celular, printscreen de mensagens recebidas pelo WhatsApp (ou outro aplicativo do tipo), além de testemunhas que viram ou sabem das agressões pelas quais a vítima passa.

A mesma lei assegura a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica que possibilita a identificação de agressões contra a mulher com um

X na mão.

A criação da campanha foi o primeiro resultado prático do grupo de trabalho criado pelo CNJ para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social. O grupo foi criado pela Portaria nº 70/2020, após a confirmação do aumento dos casos registrados contra a mulher durante a quarentena, determinada em todo o mundo como forma de evitar a transmissão do novo coronavírus.

O Conselho Nacional de Justiça afirmou que: “os lares não estão seguros para as mulheres durante a pandemia. Os números de denúncias de violência doméstica aumentaram significativamente no período do isolamento social: os índices de feminicídio cresceram 22,2% em 2020 em comparação com os meses de março e abril de 2019. Para impedir que esse fenômeno continue a evoluir, o Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e lançaram, em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

A letra X escrita na mão da mulher, de preferência na cor vermelha, funciona como um sinal de denúncia de forma silenciosa e discreta de situação de violência. A ideia é de quem perceber esse sinal na mão de uma mulher que procure a polícia para identificar o agressor. ”

A medida já conta com o apoio de mais de 10 mil farmácias pelo país e recentemente recebeu a adesão formal do Banco do Brasil. “Não estamos dividindo o país entre homens e mulheres, o que esse X representa é uma conscientização”, disse a ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damarens Alves. “É uma Lei que está sendo sancionada, mas que já pegou no Brasil”, complementou.

A Campanha Sinal Vermelho conta com o apoio da Abrafarma, Abrafad, Instituto Mary Kay, Grupo Mulheres do Brasil, Mulheres do Varejo, Conselho Federal de Farmácias, Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, Conselho Nacional dos Comandantes Gerais, Colégio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica, Fonavid, Ministério Público do Trabalho, Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais e Conselho

Nacional do Ministério Público (CNMP).

O artigo 2º da Lei 14.188/2021 expressa “Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer uma comunicação imediata com as entidades privadas de todo o país participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Cristiana Ziouva, coordenadora-adjunta do grupo de trabalho, expressou “A ideia de uma campanha que priorizasse a denúncia silenciosa surgiu para ajudar justamente aquela mulher que está presa em casa e que não tem como pedir socorro, seja porque o companheiro quebrou o celular dela, ou escondeu o telefone, ela não tem um computador, não tem como se comunicar com a família, enfim, não consegue chamar ninguém para auxiliá-la e não consegue fazer a denúncia pela forma virtual. Mas, muitas vezes, ela consegue ir a uma farmácia e esse é o momento”.

O Ministro Dias Toffoli afirma que “A Constituição de 88 projeta em cada mulher brasileira uma vida livre, justa, plena de direitos. Como fenômeno social, a violência doméstica e familiar contra a mulher precisa ser combatida e seu enfrentamento deve ser caracterizado por ações integradas em diversas frentes. O Conselho Nacional de Justiça, órgão central de controle e planejamento estratégico do Poder Judiciário, ciente da necessidade de promover tais ações, oferece por meio da Campanha Sinal Vermelho um canal alternativo e seguro de denúncia e acolhimento, e de combate à violência de gênero.

O ministro da Justiça, André Mendonça, que também participou do lançamento, elogiou o “caráter inovador e humanitário” da campanha, idealizada

no CNJ, durante a presidência do ministro Dias Toffoli. “Sinal vermelho é um sinal de chega, de basta, de mudança de direção. Esse é um projeto importante, que traz não apenas a vulnerabilidade em que se encontram as mulheres, mas também nos remete a uma violência que atinge crianças, idosos. O trabalho do CNJ converge com nossos ideais de segurança pública e afirmo que o ministério está com as portas e corações abertos para todos aqueles que querem proteger as mulheres e as pessoas vulneráveis vítimas de crimes”, afirmou.

O corregedor de Justiça do CNJ, ministro Humberto Martins, lembrou que a violência contra a mulher vem sendo objeto de amplo debate no CNJ desde 2007. “O Conselho nunca se omitiu de cumprir seu papel precursor de elaborador de políticas que envolvam ações de combate a essa violência que tem retirado a liberdade, a voz, a dignidade e a vida de mulheres nesse país. Em conjunto com toda essa rede e a sociedade, o CNJ une sua voz para enfrentar esses crimes, ajudando, acolhendo, informando, abrigando, visando exclusivamente salvar vidas”, disse.

É importante continuar falando desse tipo de agressão repetidamente, seja no âmbito familiar, nas relações de trabalho, amizade ou em outros ambientes. Falar sobre é necessário em várias etapas da vida, sendo um aprendizado constante. Os pais como responsáveis pela educação de seus filhos precisam inserir esse tipo de assunto em suas conversas. As empresas precisam oferecer mais informações para seus empregados, como participações em seminários, palestras e cursos sobre a violência sofridas pelas mulheres. Quanto menos mulheres silenciadas esperamos que tenhamos menos mulheres mortas pelo feminicídio.

Durante o isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19 mulheres começaram a passar mais tempo com seus agressores enquanto o Brasil e o mundo estavam tentando frear o contágio e os óbitos pela nova doença.

É preciso entender que a pandemia diminuiu o número de notificações de violência contra a mulher, mas isso não quer dizer que a violência não diminuiu, no entanto ficou recorrente. Acredita que a vítima tenha ficado receosa

em denunciar diante da proximidade do agressor, ou por medo de descumprir as medidas de isolamento social.

A prefeitura de Goiânia publicou o Boletim Epidemiológico de Violência Contra as Mulheres e Femicídio, em 2019 foram realizadas 1.346 notificações, contra 1.038 em 2020. O secretário municipal de Saúde, Durval Pedroso explica que o boletim aponta uma redução de 22% das notificações entre os anos. A queda pode ser consequência de diversos fatores, uma delas, o receio de procurar as unidades de saúde devido ao cenário epidemiológico. São dados preocupantes, especialmente sob o ponto de vista da Saúde Pública.

Conforme os dados, a maioria das violências contra a mulher ocorreu na residência, representando 84% das notificações. A análise também demonstrou a repetição 31,1% dos casos, ou seja, quando a violência acontece frequentemente. O boletim epidemiológico também aponta que as violências mais praticadas contra as mulheres foram a física (53%), seguida pela violência sexual (26,9%), sendo que em 20% das vezes o autor foi o parceiro. Os meios de agressão mais frequentes foram respectivamente força corporal ou espancamento e o uso de objetos cortantes.

Em concordância com o Boletim Epidemiológico de Violência Contra as Mulheres e Femicídio em 2020, 4,4% das mortes em Goiânia foram feminicídio, em sua maioria mulheres adultas (31,25%), os meios mais utilizados nas agressões que resultaram em óbito foram as armas de fogo e objetos cortantes, ambos com 43,8% e o local onde mais ocorreram violências letais são vias públicas 43,8%. Em relação à raça/cor da pele, mais da metade 62,5% das vítimas eram negras. A maior frequência da escolaridade foi do ensino médio 43,8%.

Essas informações são extremamente significativas e preocupantes, ainda existe uma luta para que a nossa sociedade se torne menos machista e misógina.

O Brasil contabilizou 1.350 casos de feminicídio em 2020, um a cada seis horas e meia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número é 0,7% maior comparado ao total de 2019. Os casos subiram em 14 dos 27

estados, de acordo com o relatório. Tendo um crescimento acentuado em Mato Grosso (57%), Roraima (44,6%), Mato Grosso do Sul (41,7%) e Pará (38,95%). Em Rondônia, os feminicídios também aumentaram de 7 ocorrências em 2019 para 14 em 2020.

No primeiro semestre de 2021 quando o país viveu a segunda onda da pandemia de Covid-19, cerca de 152 mil medidas protetivas de urgências foram deferidas em 24 unidades da Federação. Isto significa que aproximadamente uma medida protetiva de urgência foi expedida a cada dois minutos no país no primeiro semestre deste ano pelos Tribunais de Justiça, houve um crescimento de 15% em relação ao mesmo período em 2020.

O crescimento ocorreu em 19 estados, com destaque para Alagoas, que cresceu 81,3%, passando de 246 para 446 medidas protetiva de urgência concedidas, e Acre, com crescimento de 73,7%, chegando a 1.155 medidas protetivas de urgência deferidas.

Diante dessa epidemia de violência doméstica o governo federal em parceria com os governos estaduais e municipais precisam encontrar recursos eficientes e céleres para que assim consiga ajudar as vítimas. Algumas soluções foram encontradas como os registros de ocorrência eletrônica, possibilidade de requisitar a medida protetiva de urgência pela internet, aplicativos para solicitação de ajuda de forma emergencial, redes voluntárias conectadas pelo WhatasApp. Não esquecendo que um em cada quatro brasileiros não tem acesso à internet, mulheres analfabetas, as mulheres com algum tipo de deficiência e aquelas que estão em situações de moradoras de rua.

Para ajudar foi criado a sala lilás da delegacia de Polícia Civil que é um ambiente para atendimento humanizado para as mulheres vítimas de violência doméstica, crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A ação faz parte do conjunto da campanha do agosto Lilás. Em muitas cidades a sala lilás estava com os atendimentos suspensos por causa da pandemia de Covid-19, mas aos poucos estão voltando com atendimento presencial para que a vítima tenha apoio e não volte para revivificação.

Em Goiás, o Pacto Goiano pelo Fim da Violência contra Mulher, que foi

implantado em 2019, se consolidou com a união de secretarias de governo, forças policiais, Poder Judiciário e organizações religiosas para promover medidas de prevenção à violência e de punição aos agressores.

No meio das ações instaladas pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO) relacionadas aos casos de violência contra mulher estão o Alerta Maria da Penha, que funciona dentro do app Goiás Seguro, e pode ser baixado por celulares Android e iOS, o fortalecimento da Patrulha Maria da Penha, da Polícia Militar (PM-GO); a ampliação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deam's); e a inauguração da Sala Lilás, de âmbito da Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

O caminho para a superação da violência doméstica é longo e injusto, mesmo que aos poucos caminhamos para uma sociedade mais consciente e menos conivente com a violência. A Lei Maria da Penha é a maior conquista do nosso país, com ela temos o reconhecimento da violência doméstica como um problema social, e não um problema da vida privada do casal.

CONCLUSÃO

Em primeiro momento, o presente estudo possui como objetivo, mostrar a importância da Lei nº 13.340/2006, a Lei Maria da Penha e da Lei nº 13.104/2015 conhecida como Lei do Feminicídio, para a proteção dos direitos das mulheres.

Ambas as leis foram criadas com o intuito de combater a violência contra a mulher, pois é nítido o preconceito e a inferiorizado que as mulheres vivem em relação aos homens. Essa problemática é enraizada em nosso país, comprovando que a luta pelos direitos das mulheres é um fator antigo e constante.

Existem vários tipos de violência contra mulher e elas devem ser denunciadas ainda no início, para que assim, não se torne mais um caso de feminicídio. Para que as denúncias ocorram com mais frequência é de extrema importância o papel do Estado e a colaboração da sociedade.

O Estado deve punir os agressores e assassinos e não os deixar impunes, para que assim, cada vez mais mulheres denunciem e vão em busca de seus direitos. Já a sociedade, deve acolher as mulheres que passam por tais situações, além de apoiá-las e lutar para mais direitos.

No presente estudo é relatado quais são os tipos de violência que a vítima pode sofrer, a necessidade de ter apoio familiar, de amigos e da sociedade, pois, enfrentar uma denúncia é extremamente desgastante para a mulher. A importância de uma terapia para conseguir se desvincular do agressor.

É de extrema necessidade a conscientização da sociedade e em todos os lugares possíveis, seja através de propagandas em televisão, palestras em escolas, reportagens em jornais, entre outras medidas para que assim, até mesmo aqueles de classe sociais mais baixas consigam ter acesso a informações tão importantes.

Mesmo que haja políticas e ações tanto públicas quanto privadas, os números de mulheres vítimas de violência e de feminicídio ainda ocorrem mesmo com um percentual considerável.

A Lei Maria da Penha é um ganho para a luta das mulheres, para que seus direitos sejam garantidos e tenham cada vez mais a proteção do Estado e o apoio da sociedade. Essa lei deve ser para todas, independentemente da cor e da classe social.

O assunto tratado é bem atual e importante, está inserido em nosso cotidiano e

com a ajuda de toda população, será cada vez mais combatido fazendo com que os números de violência doméstica e feminicídio diminuam.

Uma mulher não deve ser violentada, tampouco morta por expressar suas vontades, por agir da forma que bem entender. Um homem não deve ter poder nenhum sobre uma mulher, nem mesmo ter o pensamento de que é melhor que ela, pois somos todos iguais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm>

Violência doméstica em alta na pandemia. Disponível em:
<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/06/10/com-violencia-domestica-em-alta-na-pandemia-femicidios-crescem-22-no-pais>>

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Legislação criminal especial**. Vol. 6, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.1069.

Diretora de pesquisa do Instituto Locomotiva, Maíra Saruê Machado
<https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/ag%C3%Aancia-brasil-apoio-de-amigos-e-do-estado-ajuda-mulher-a-enfrentar-viol%C3%Aancia-em-casa>

Lourdes Bandeira, socióloga, pesquisadora e professora da Universidade de Brasília
<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>

O “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil” é um estudo realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLASCO) (<http://flacso.org.br/?p=13485>)

Mulheres formam redes de apoio contra a violência doméstica na pandemia.

Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/05/08/mulheres-formam-redes-de-apoio-contra-a-violencia-domestica-na-pandemia.htm>>

Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves.

Disponível em:

<<https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>>

Campanha Sinal Vermelho. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>

Recife ganha lei do 'Código Sinal Vermelho' para ajudar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/pe/paranambuco/noticia/2021/07/29/recife-ganha-lei-do-codigo-sinal-vermelho-para-ajudar-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar.ghtml>>